



Goiânia, 15 de março de 2019

Mensagem. nº G-015/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 004/2019

PL – nº 535/2017, Processo nº 20172556

Autoria: Vereador Gustavo Cruvinel

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 004, de 20 de fevereiro de 2019, que “*Dispõe sobre a inclusão da categoria de atletas com deficiência nas corridas de rua e na isenção no pagamento da taxa de inscrição para os casos que especifica no Município de Goiânia, dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 535/2017, Processo 20172556, de autoria do Vereador Gustavo Cruvinel.

Recai o Veto Parcial ao art. 3º do Autógrafo de Lei em referência.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, e os elevados propósitos que inspirou sua aprovação na Câmara Municipal, nota-se que o art. 3º do Autógrafo de Lei, ao conceder isenção de pagamento de taxa de inscrição nas corridas de ruas para as pessoas com deficiência, incide em inconstitucionalidade pelos seguintes motivos.

É que o dispositivo, da forma como está redigido, abrange tanto as entidades privadas organizadoras de eventos de corrida no Município de Goiânia, como também as entidades e os órgãos públicos federais, estaduais e municipais que, circunstancialmente, possam realizar eventos dessa natureza.

Assim, no que tange ao particular, ao lhe subtrair a possibilidade de cobrar a devida contraprestação pecuniária para que o cidadão possa participar do evento de corrida (frise-se, aberto ao público, mas de natureza privada), a norma incide em inconstitucionalidade por interferir de modo desproporcional na livre iniciativa do particular, impondo-lhe um ônus que não será subsidiado financeiramente pelo Poder Público Municipal e que pode, inclusive, inviabilizar a própria realização do evento.

Desse modo, referida norma, ao incidir sobre eventos particulares, terá por consequência a transferência ao particular de ônus que compete ao Poder Público, qual seja, promover o acesso da pessoa com deficiência a eventos desportivos.

Sobre a livre iniciativa, preceitua a jurisprudência do STF:



A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput). Lembro que "livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa (cf. FARINA; AZEVEDO; SAES: Competitividade: mercado, estado e organizações. São Paulo, 1997. cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços (...)" Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente min. Eros Grau, adverte que "livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada".

[AC 1.657 MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.]

De outro lado, a norma consignada no art. 3º do Autógrafo de Lei abrange também eventos realizados por entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais que, circunstancialmente, realizam eventos dessa natureza. Nesse caso também se afigura inconstitucional o preceptivo legal.

No ponto, há que se esclarecer que a cobrança de inscrição em eventos realizados por entes públicos tem como objetivo a cobertura das despesas (ou parte das despesas) do evento, de modo que a inscrição (cujo pagamento é facultativo, isto é, somente devem pagar aqueles que desejam participar do evento) só pode ser classificada como *preço público*, mesmo que cobrado pela própria Administração, nos casos em que ela organize e execute o evento por meio de suas Secretarias. E, sendo preço público, tanto a fixação de seu valor, como eventual isenção, constitui ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Demais disso, no caso de eventos realizados por órgãos e entidades federais e estaduais, tem-se clara violação da prerrogativa constitucional destes entes federativos para fixarem o valor e, se for o caso, concederem eventual isenção.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.952, de 03 de março de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em corridas no Município de Suzano aos doadores voluntários de sangue". 2 - Distinção entre hipóteses de (i) eventos esportivos promovidos por particulares; e de (ii) eventos públicos



(organizados e executados diretamente pela Administração ou delegados por ela à atividade privada). 2.1 - EVENTOS PROMOVIDOS POR PARTICULARES. Se pela natureza do evento o organizador (particular) precisa arcar com custos e assumir compromissos, é importante que não lhe seja suprimido ou reduzido (coercetivamente) o direito à receita proveniente da taxa de inscrição cobrada dos participantes, ao menos da forma proposta pelo legislador de Suzano. Lei impugnada, no caso, que é ofensiva ao princípio da razoabilidade, porque concede isenção total (para doadores de sangue), sem se preocupar em estabelecer critério (mínimo que seja) para preservar (em favor do organizador) uma arrecadação suficiente para viabilizar a realização da prova. 2.2 - Ademais, ao isentar os doadores de sangue do pagamento da taxa de inscrição, a pretexto de cumprir a orientação do art. 225, § 1º, da Constituição Estadual, o Município de Suzano, na verdade, não está promovendo uma ação social ou assistencial, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas) em situação em que não é necessária essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida. Ofensa ao princípio da razoabilidade. A adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso, pois, dessa forma (impositiva e sem critérios) o Legislador está obrigando o particular, fora de qualquer situação de excepcionalidade ou anormalidade, a cumprir uma responsabilidade que, na verdade, é do próprio Estado. 3 - EVENTOS PÚBLICOS (PLANEJADOS E EXECUTADOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO OU DELEGADOS À INICIATIVA PRIVADA MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS). Serviço de infraestrutura do evento que, nesse caso, é disponibilizado diretamente aos cidadãos, tanto que, uma vez paga a taxa, é estabelecida uma relação de consumo entre organizador e participante, com criação de direitos e obrigações entre eles. Nesse caso, como o objetivo é cobrir as despesas (ou parte das despesas) do evento, a remuneração (cujo pagamento é facultativo) só pode ser classificada como "preço público", mesmo que cobrado pela própria Administração, nos casos em que ela organize e execute o evento por meio de suas Secretarias. E, sendo preço público, tanto a fixação de seu valor, como eventual isenção, constitui ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse fundamento (ofensa ao princípio da separação dos poderes). 4 - Ação julgada procedente.

Por outro lado, no tocante aos demais preceitos legais, não se vislumbra inconstitucionalidade na medida em que simplesmente promove a obrigatoriedade de inclusão de categoria de pessoas com deficiência em corridas realizadas em Goiânia.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Isso porque a viabilização de semelhantes categorias estará condicionada, por óbvio, à adesão de participantes que contribuirão para a realização do evento.

Além disso, trata-se de medida inclusiva que pretende dar cumprimento às disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no



PREFEITURA DE GOIÂNIA

sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 004, de 20 de fevereiro de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia